



5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 22 - ANO II - OUTUBRO 2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A Lei nº 9.504/97 contempla, nos arts. 28 a 32, a prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, sendo da competência da Justiça Eleitoral aprová-las ou não.

A medida tem por objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, que permitirá constatar eventual prática de abuso e ilegalidade ocorridos durante a disputa eleitoral.

A legislação prevê que os eleitos devem apresentar as contas até 8 (oito) dias antes da diplomação (art. 30, §1º da Lei nº 9.504/97), sob pena de não receberem o diploma (art. 29, §2º da Lei nº 9.504/97). Não se faz necessária, para tanto, a aprovação dessas contas, limitando-se a lei a exigir a sua prestação. Nesse sentido:

Prestação de contas de campanha eleitoral. Rejeição. Diplomação. Impedimento. Ausência. Não consta, na legislação eleitoral, nenhum dispositivo que estabeleça que a desaprovação de contas de campanha impede diretamente a diplomação de candidato eleito em eleição majoritária, nem mesmo há presunção legal de que tal denegação constituir-se-ia demonstração peremptória de ilícito eleitoral. Com efeito, é assente na jurisprudência do TSE que a desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação. A desaprovação pode destinar-se à comprovação de ilícitos eleitorais que venham a ensejar a cassação do referido diploma, desde que por meio de ações eleitorais próprias, com a observância dos pressupostos inerentes a cada uma. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da consulta e, na parte conhecida, respondeu afirmativamente. *Consulta nº 812-87/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 11.5.2010. (Informativo nº 15/10).*

Quanto aos não eleitos, a **não apresentação das contas de campanha acarreta a falta de quitação eleitoral**, impedindo que, por ocasião do requerimento de registro de candidatura para o próximo pleito, possa o pré-candidato ser registrado (art. 11, §7º da Lei nº 9.504/97).

É lastimável que a lei não tenha fixado termo final para apresentação das contas, porque permite a regularização a qualquer tempo, inclusive às vésperas do próximo pleito.

Entretanto, o Promotor Eleitoral pode, desde logo, buscar uma definição para a situação eleitoral desses candidatos, requerendo ao Juiz Eleitoral que determine a notificação de todos os candidatos que concorreram àquela eleição e não prestaram contas de campanha. Transcorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas da notificação (inciso IV, do art. 30, da Lei 9504/97), sem que as contas tenham sido apresentadas, caberá ao Ministério Público requerer que seja feita a devida anotação no sistema da Justiça Eleitoral.

A importância da medida é tornar efetiva a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, retirando do candidato a possibilidade de, a seu bel prazer, cumprir a lei – o que pode até lhe servir de estratégia para se evadir das sanções legais. Ainda assim, temos a possibilidade de o Promotor, uma vez prestadas e desaprovadas as contas, ajuizar a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, inviabilizando uma possível pretensão de registro de candidatura nas próximas eleições, considerando a inelegibilidade que daí decorre.

Nesse momento, muitos Promotores vêm recebendo os processos de prestação de contas das eleições de 2008, surgindo dúvida sobre como proceder em caso de desaprovação.

Como todos os casos que chegam ao Promotor Eleitoral, atualmente, são anteriores à Lei nº 12.034/09 (minirreforma eleitoral), há precedente do TSE no sentido de que o prazo para a propositura da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 expira com o fim do mandato relativo ao cargo a que o candidato concorreu. Segue abaixo trecho da ementa do precedente, com julgamento em fevereiro do corrente ano:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO.

ÍNDICE

PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS	01
NOTÍCIAS.....	03
NOTÍCIAS DO TSE.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	03

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador

Marcos Ramayana

Subcoordenadora

Andréa Rodrigues Amin

Servidores Responsáveis

Fernando Castro (administrativo)

Heidy Ellen (jurídico)

Servidores

Bianca Ottaiano

Marlon Costa

Estagiária

Karine

• • •

Projeto gráfico

STIC - Equipe Web

RO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha poder-se-ia pensar que o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei nº 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado no art. 29, III e IV, da Lei 9.504/97. Entretanto, o art. 30, § 2º da Lei 9.504/97 possibilita a correção de “erros formais e materiais” ao longo do procedimento de prestação de contas, o que desautoriza a “rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido” (art. 30, § 2º). Além disso, a norma fixou prazo apenas para que o Tribunal competente “julgue as contas dos candidatos eleitos” (art. 30, § 1º). Não há prazo fixado para julgamento das contas dos não eleitos - exatamente a hipótese dos autos, em que o recorrido cuida-se de suplente. Ademais, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

5. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais, além da ação de investigação judicial e representação, que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. **Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do mencionado dispositivo encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.**

(...)

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AJJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

(RO - Recurso Ordinário nº 1453 - Belém/PA, **Acórdão de 25/02/2010**, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2010, Página 207-209). Grifou-se.

Observação do próprio TSE:

OBSERVAÇÃO - Esta decisão fixou o término do mandato como marco temporal a partir do qual não haveria mais interesse de agir nas ações propostas com base no art. 30-A da LEL, porém esse entendimento só será aplicável aos casos remanescentes ao advento da nova redação deste artigo pela Lei 12.034/2009, que fixou o prazo de 15 dias a partir da diplomação.

Ainda no que tange à desaprovação das contas, impende frisar que o art. 105 da Lei nº 9.504/97 limitou o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral ao dispor que não se pode criar sanções distintas das previstas nesta lei. Assim, as contas julgadas irregulares não podem servir para caracterizar a falta de quitação eleitoral.

Cumprir destacar que **a restrição imposta pelo art. 105 da lei das Eleições só se aplica para a eleição realizada em 2010, não tendo efeito retroativo à normatização do TSE sobre as eleições pretéritas de 2008**, sob pena de retroatividade e quebra da segurança jurídica das relações já disciplinadas em amplo texto normativo eleitoral.

Em resumo, quanto **às contas não aprovadas e pertinentes às eleições de 2008**, deve-se sustentar que o prazo para propositura da ação do art. 30-A da Lei nº 9504/97 vai até o término do mandato eletivo pelo qual o candidato inadimplente concorreu, não se aplicando, portanto, a nova redação atribuída ao referido artigo pela Lei nº 12.034/09.

¹“§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação”.

²“§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar”.

³“§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

⁴“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (...) IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas”

⁵“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”.

⁶“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput”.

NOTÍCIAS

Nova composição da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro pelo período de dois anos, a contar de 25 de outubro de 2010:

- Procuradora Regional Eleitoral – Dra. Mônica Campos de Ré;
- Procurador Regional Eleitoral Substituto – Dr. Nívio de Freitas Silva Filho.

Em relação ao que noticiado no boletim do 5º CAO, de maio de 2010, in verbis,

“Em janeiro de 2009 a 45ª Promotoria Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição junto à 45ª ZE -Porciúncula, ingressou com ação de impugnação de mandato eletivo contra Saulo Calzolari, na época recém-empossado como Vereador e hoje Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula, pela prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2008, ocasião em que exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde. O Juiz Eleitoral de Porciúncula julgou improcedente o pedido. A Promotoria Eleitoral de Porciúncula recorreu da sentença e o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, cassou o mandato do Vereador, atual Presidente da Câmara, pelos abusos cometidos (decisão ainda passível de recurso perante o TSE). Vinícius Winter”.

informamos o desprovemento dos embargos de declaração opostos por Saulo de Araújo Calzolari, cujo mandato foi cassado, após ação proposta pelo MPE. Nas duas instâncias o pedido foi julgado procedente e assumirá a vaga de vereador o 1º Suplente na coligação do Vereador afastado, Sr. José Evangelista Monteiro Neto.

A 29ª Promotoria Eleitoral de Petrópolis (Dr. Celso Quintella Aleixo), juntamente com a equipe de fiscalização e com o Juiz da 29ª Zona Eleitoral em ação inovadora, apreendeu quase meio milhão de “santinhos”, na véspera da eleição, como medida preventiva para evitar eventual prática de boca de urna.

O TSE, através de decisão expedida em 29 de outubro de 2010, determinou “a oportuna alteração do Sistema Elo, de modo que os registros de código de ASE 230 (**irregularidade na prestação de contas**), motivos/formas 3 (desaprovação/mandato de 4 anos) e 4 (desaprovação/mandato de 8 anos), **não impactem a obtenção de certidão de quitação eleitoral**, com a necessária atualização do Manual do ASE”.

Para o fiel cumprimento da determinação acima, o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Luiz de Mello Serra, expediu o Aviso CRE nº 103/2010, de 18 de novembro de 2010, com o seguinte teor:

“Disponibilizo aos Senhores Juízes Eleitorais e Chefes de Cartório o Ofício-Circular nº 66/2010-CGE, expedido pela Corregedoria-Geral Eleitoral, que trata da alteração do Sistema ELO para que o ASE 230 (Desaprovação de contas eleitorais), motivos/formas 3 e 4, não interfira na quitação eleitoral.

Para maiores esclarecimentos, favor entrar em contato com a Seção de Supervisão e Atualização do Cadastro Eleitoral – SESACE, através dos telefones 3513-8085 e 3513-8179”.

Vide o teor dos documentos mencionados.

NOTÍCIAS DO TSE

TSE autoriza eleições suplementares em Valença (RJ).

Candidato que apresentou contas de campanha fora do prazo tem registro indeferido.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

REQUISIÇÃO DIRETA DE DADOS DA RECEITA FEDERAL PELO MP PARA FINS DE PROVA CONTRA DOAÇÃO IRREGULAR EM CAMPANHA ELEITORAL**A FAVOR:**

Recurso ordinário. Cabimento. Receita Federal. Contribuinte. Rendimento bruto. Ministério Público. Requisição. Possibilidade. Quebra de sigilo fiscal. Descaracterização. Campanha eleitoral. Doação. Lei. Sujeição. Abuso do poder econômico. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseje a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido. É lícito ao Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal dados relativos aos valores dos rendimentos brutos de contribuintes que tenham feito doação para a campanha eleitoral de candidatos, o que não configura quebra de sigilo fiscal. Isso porque quem faz doação para campanha política deve submeter-se a ter revelada, sem maiores complicações, sua receita, para aferição

do cumprimento da norma legal. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito, o que não ficou demonstrado nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime. *Recurso Ordinário nº 1.495/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.10.2009. (Noticiado no informativo nº 35/09).*

CONTRA:**Ementa:**

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ILICITUDE DA REQUISIÇÃO, FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, NA QUAL SE SOLICITOU O VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSÃO DE REQUISIÇÃO QUE INDAGUE SOMENTE SE A DOAÇÃO REALIZADA SE ENCONTRA DENTRO DOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(TSE, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 28746 - Goiânia/GO, Acór-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

dão de 29/04/2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/09/2010, Página 15/16). Grifou-se.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28218 - São Paulo/SP, Acórdão de 27/05/2010, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator designado Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2010, Página 268).

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E QUITAÇÃO ELEITORAL

Ementa: Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 70, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas

relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial provido.

(TSE, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 442363 - Porto Alegre/RS. Acórdão de 28/09/2010. Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010).

Observação: Leading Case - Quanto à desnecessidade de aprovação das contas para obtenção de quitação eleitoral.

OUTRAS DECISÕES SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recurso Ordinário nº 1.596/MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: 1. Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma por aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 2. Rejeição das preliminares de nulidade absoluta do processo, de cerceamento de defesa, de ilicitude e ilegitimidade da prova, de violação a direitos fundamentais e da necessidade de sobrestamento do feito por suspeição do perito judicial. 2.1. Nulidade absoluta do processo. Inexistência. Lícitude da prova. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível

de ser compartilhada; b) essa prova, quando licitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal. 2.2. Previsão constitucional do tipo previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não estar expressamente prevista na Constituição Federal, não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial. 2.3. Pedido de produção de prova. Indeferimento pelo juiz. Possibilidade. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa. 2.4. Inquérito nº 2.635/MG/2007 pendente de julgamento no STF. Pedido de sobrestamento do feito por impossibilidade de utilização das provas do acervo desse inquérito. alegação improcedente. Nada obsta que, à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados. 2.5. Suspeição arguida em desfavor de perito judicial. Sobrestamento do feito. Inadmissibilidade. Arguida a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa (art. 138, III, e § 2º, do CPC). 3. Mérito. Recursos da campanha eleitoral. Aplicação da Lei nº 9.504/97. 3.1. Demonstração da origem dos recursos da campanha eleitoral. Exigência legal. A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22). 3.2. Dever de prestar contas. Previsão constitucional e legal. O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais. 3.3. Administração ilegal dos recursos da campanha eleitoral. Caracterização. Condutas que violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral. 3.4. Condutas em desacordo com a Lei das Eleições. Caracterização. Caixa 2. Comprovação. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, por configurar a existência do chamado caixa 2. 3.5. Responsabilidade do candidato. Previsão legal. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97). 3.6. Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. Desnecessidade. "O nexa decausalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. Nº 28.387, de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto). 4. Precedentes. 5. Recurso a que se nega provimento. DJE de 16.3.2009. (Inf. 7/09).

Mandado de Segurança nº 3.821/SP.

Relator: Ministro Ari Pargendler

Ementa: Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.715/2008. Doação. Cooperativas. Impossibilidade. – A doação de recursos para a propaganda eleitoral de partidos ou candidatos é inconciliável com a neutralidade política que as cooperativas devem observar. – Ordem denegada. DJE de 12.5.2009. (Inf. 15/09).

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Descabimento. Previsão legal. Ausência. Relator. Presidência. Redistribuição. Regularidade. Prestação de contas. Prova emprestada.

Possibilidade. Doação. Irregularidade. Prova. Inocorrência. Abuso do poder econômico. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade.

Não é cabível a propositura de RCED com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do CE são *numerus clausus*. Ocorrendo assunção do relator original à presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor, por aplicação subsidiária do RISTF. A prestação de contas de campanha pode ser admitida como prova emprestada. Para justificar o suposto recebimento de doações irregulares, devem ser demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas”. Para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessário demonstrar a potencialidade da conduta para gerar desequilíbrio no pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime. *Recurso contra Expedição de Diploma nº 731/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 28.10.2009. (Inf. 35/09).*

**Resolução nº 23.187, de 10.12.2009. Petição nº 1.733/DF
Relator: Ministro Felix Fischer**

Ementa: PETIÇÃO. FRENTE PARLAMENTAR PELO DIREITO DA LEGÍTIMA DEFESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFERENDO 2005. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO-TSE nº 22.041/2005. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. É assente na jurisprudência desta c. Corte que “a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não conhecimento da prestação” (REspe nº 25.114/AC, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.3.2006; AG nº 4.536/MA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). 2. Ao fim do referendo, ocorrendo sobra de recursos financeiros, esta deverá ser obrigatoriamente revertida ao Fundo Partidário (art. 22 da Resolução-TSE nº 22.041/2005). Contudo, no caso, o reduzido valor da sobra (R\$ 1,24) não tem o condão de comprometer a regularidade das contas. 3. Contas aprovadas, com ressalvas, da Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa, atinentes a referendo acerca da proibição de comercialização de armas de fogo, realizado em 23 de outubro de 2005, tendo em vista a apresentação extemporânea. *DJE de 12.2.2010. (Inf. 02/10).*

Agravo regimental. Ação cautelar. Prestação de contas. Investigação judicial. Interferência. Ausência. Autonomia. A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. *Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.366/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.2.2010. (Inf. 02/10).*

Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso financeiro. Gastos. Prova. Necessidade. Fato. Aplicação. Proporcionalidade. Sanção. Concessão. Liminar. Suspensão. Efeito. Decisão. Melhor exame. Ato. Unicidade. Utilização. Veículo. Campanha eleitoral. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha. A concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que cassou os mandatos dos autores justifica-se pelo fato de que os veículos não contabilizados na prestação de contas teriam participado de um único ato da campanha eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Por maioria. *Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 40.059/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.4.2010. (Inf. 13/10).*

Campanha eleitoral. Doação. Limitação legal. Descumprimento. Representação. Prazo. 180 dias. O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente a suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Isso porque,

para a obtenção das informações relativas ao montante doado, não é indispensável a declaração entregue pelo doador à Fazenda Pública, sendo suficiente a verificação dos valores consignados na prestação de contas do partido ou do candidato, entregues à Justiça Eleitoral antes mesmo da diplomação dos eleitos. Basta, portanto, realizar-se o cotejo entre o valor das doações recebidas, informado na prestação de contas do candidato ou partido, e o rendimento da pessoa física ou o faturamento da empresa do ano anterior à eleição – nos moldes em que determina o inciso I do § 1º do art. 23 e o § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 –, cujos valores já constarão do banco de dados da Receita Federal. Uma vez não observado o prazo de ajuizamento adotado por este Tribunal, é de se reconhecer a intempestividade da representação. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer (Relator), mas adotou, como fundamento de decidir, o voto do Ministro Marcelo Ribeiro. *Recurso Especial Eleitoral nº 36.552/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 6.5.2010. (Inf. 15/10).*

Representação. Limite. Doação. Recursos. Campanha eleitoral. Prazo. Ajuizamento. 180 dias. O prazo para o ajuizamento de representação com fundamento nos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme entendimento firmado pelo TSE no julgamento do Respe nº 36.552/SP, relator designado o Ministro Marcelo Ribeiro. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 55-93/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 5.8.2010. (Inf. 23/10).*